

PROVIMENTO N° 06/2009

Regulamenta a prolação de sentenças e acórdãos líquidos na 7ª Região da Justiça do Trabalho e modifica o Art. 8º do Provimento nº 23/2008.

A CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a revogação do Provimento nº 19/2008 deste Tribunal;

CONSIDERANDO, entretanto, o imperativo de se atender aos princípios da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, insculpidos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é recomendável a prolação de sentenças e acórdãos líquidos como instrumento de realização da efetividade jurisdicional;

CONSIDERANDO a existência dos sistemas informatizados de CÁLCULO RÁPIDO e CÁLCULO UNIFICADO para liquidação dos feitos trabalhistas;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior do Trabalho, durante os atos de Correição nos Tribunais Regionais, tem preconizado a regulamentação de emissão de sentenças e acórdãos líquidos,

RESOLVE:

Art. 1º Apregoa-se como instrumento de realização da efetividade jurisdicional a prolação de sentenças e acórdãos líquidos em todas as causas, conquanto tenha sido formulado pedido certo, e sempre na dependência da disposição de servidor para dar suporte ao Magistrado, na área de cálculos.

Parágrafo único. Considera-se líquida a sentença ou o acórdão que, desde logo, apresentar em seu dispositivo o valor histórico pleiteado na peça inicial, em cada rubrica, a atualização monetária, os juros de mora, a contribuição previdenciária e o imposto de renda.

Art. 2º O Magistrado que adotar o procedimento apregoado no artigo precedente, informará ao servidor encarregado dos cálculos, em sua respectiva unidade jurisdicional ou gabinete, as parcelas acolhidas e, se for necessário, outros subsídios indispensáveis para a liquidação.

Art. 3º A sentença ou o Acórdão, quando líquido, será publicado contendo os cálculos que serviram de base para sua prolação, no dispositivo ou em planilha anexa, como convier ao Magistrado.

Art. 4º Os cálculos de liquidação do julgado deverão ser realizados na Secretaria da Vara onde tramita o processo, ou conforme o grau de jurisdição, no gabinete do Desembargador relator.

Parágrafo único. É permitido contatar o serviço de cálculo deste Tribunal, para solucionar dúvidas na elaboração dos cálculos do julgado.

Art. 5º Não havendo disponibilidade local de servidor habilitado para realizar a tarefa de que trata o presente Provimento, recomenda-se a prolação de sentença ou acórdão com a indicação, ao menos, do valor histórico pleiteado no processo, segundo as parcelas admitidas no julgamento.

Art. 6º Compete ao Tribunal, desde que solicitado pelo Magistrado, providenciar treinamento em cálculos e liquidação de sentença.

Art. 7º A emissão de sentenças e acórdãos líquidos é considerada como boa prática jurisdicional, mas não se prestará, na atuação do Magistrado, para lhe atribuir conotação negativa ou condicionante de qualquer espécie.

Art. 8º O Art. 8 do Provimento nº 23/2008 deste Tribunal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Será de 20 (vinte) dias o prazo para prolação da sentença líquida quando realizados os cálculos por servidor da Secretaria da Vara.”

Art. 9º O presente Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza, 23 de junho de 2009.

CLÁUDIO SOARES PIRES

Corregedor Regional